

NOTA INFORMATIVA

PERÍODO PROBATÓRIO 2017/2018

Em resultado da realização dos Concursos Externo e de Integração Extraordinária, em 2017, e através da celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, concretizou-se o acesso à carreira de novos docentes.

O período probatório, com a duração de um ano escolar, corresponde à fase inicial do processo de ingresso na carreira docente, visando a verificação da capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional e o acompanhamento da adaptação do docente às exigências da profissão.

O período probatório é cumprido no estabelecimento de ensino onde o docente se encontra em exercício de funções, centrando-se na capacidade de integração, na adaptação e participação nas atividades da comunidade educativa, bem como nas suas competências didáticas, pedagógicas e científicas, com vista a alcançar elevados níveis de proficiência que contribuam para o sucesso dos alunos e do sistema educativo.

1 - Assim, o diretor de uma Unidade Orgânica onde tenha sido colocado um docente que realize o período probatório deve:

a) Informar o coordenador do respetivo departamento curricular sobre a obrigatoriedade da designação de um professor acompanhante que cumpra os requisitos definidos no n.º 4 do artigo 31.º do ECD:

- Estar posicionado no 4.º escalão ou superior;
- Pertencer, sempre que possível, ao mesmo grupo de recrutamento;
- Ter-lhe sido atribuída a menção qualitativa mínima de *Bom* na última avaliação do desempenho;
- Ser detentor, preferencialmente, de formação especializada nas áreas de organização educacional e desenvolvimento curricular, supervisão pedagógica ou formação de formadores;
- Estar posicionado nos dois últimos escalões da carreira, sempre que possível.

b) Comunicar ao coordenador da bolsa de avaliadores externos da dimensão científica e pedagógica a obrigatoriedade de afetação de um avaliador externo para o docente em período probatório, sem que este tenha obrigatoriedade e formalmente de o requerer (alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro).

2 - Compete ao avaliador externo o cumprimento do disposto no artigo 4.º do Despacho normativo n.º 24/2012, de 26 de outubro, nomeadamente a articulação com o professor acompanhante, para que o relatório da atividade desenvolvida, nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 31.º do ECD, inclua os dados da observação de aulas.

3 - Compete ao professor acompanhante desenvolver as atribuições constantes no n.º 5 do artigo 31.º do ECD, designadamente:

a) Apoiar a elaboração e acompanhar a execução de um plano

individual de trabalho para o docente em período probatório que verse as componentes científica, pedagógica e didática;

b) Apoiar o docente em período probatório na preparação e planeamento das aulas, bem como na reflexão sobre a respetiva prática pedagógica, ajudando-o na sua melhoria;

c) Avaliar o trabalho individual desenvolvido;

d) Elaborar relatório da atividade desenvolvida, incluindo os dados da observação de aulas obrigatoriamente realizada;

e) Participar no processo de avaliação do desempenho do docente em período probatório

4 - A componente não letiva de estabelecimento do docente em período probatório obedece ao n.º 7 do artigo 31.º do ECD.

5 - Nos termos do n.º 9 do artigo 31.º do ECD, o período probatório é suspenso sempre que o docente se encontre em situação de ausências ao serviço legalmente equiparadas a prestação de trabalho efetivo por um período superior a seis semanas consecutivas ou interpoladas, sendo contabilizadas, para o efeito, as ausências constantes no artigo 103.º do ECD e a licença de parentalidade. Finda a situação que motivou a suspensão do período probatório, o docente tem de completar o período probatório em falta (esta situação pode fazer com que o docente tenha de cumprir, no ano escolar seguinte, o número de dias em que esteve ausente).

6 - Para além das ausências equiparadas a prestação efetiva de serviço, sempre que o docente faltar justificadamente por um período correspondente a 20 dias de atividade letiva, o período probatório é repetido no ano escolar seguinte [ausências contempladas no ECD, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho) e no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)].

7 - O tempo de serviço prestado pelo docente em período probatório é contado para efeitos de progressão na carreira, desde que classificado com menção igual ou superior a *Bom* e desde que a Lei do Orçamento de Estado permita a prática de atos que resultem em progressão na carreira.

8 - A nomeação provisória destes docentes converte-se em nomeação definitiva em lugar de quadro no início do ano escolar subsequente à conclusão do período probatório com avaliação do desempenho igual ou superior a *Bom* (n.º 1 do artigo 32.º do ECD).

9 - Nos casos em que se verifique a prorrogação do período probatório, a conversão do vínculo provisório em definitivo só produzirá efeitos a partir do início do ano escolar da conclusão (n.º 3 do artigo 32.º do ECD).

10 - Os docentes que no final do período probatório sejam avaliados com a menção de *Regular* têm de repetir o período probatório com inclusão de aulas observadas, nos termos do programa de formação que for definido.

11 - Aos docentes que no final do período probatório sejam avaliados com a menção de *Insuficiente* cessa o contrato de trabalho, nos termos definidos no n.º 14 do artigo 31.º do ECD.

Neste contexto, decidiu esta Direção-Geral promover um programa de sessões de trabalho, a realizar em diferentes regiões do território, que contribua para clarificar e facilitar as condições do exercício profissional inerente a cada um dos grupos de atores envolvidos no processo: os docentes em Período Probatório, os acompanhantes internos e os avaliadores externos (artigo 31.º, n.º 4 do artigo 40.º e nº 5 do artigo 42.º do ECD e Decreto Regulamentar n.º 26/2012).

Lisboa, 3 de novembro de 2017

A Diretora-Geral da Administração Escolar

Maria Luísa Oliveira